



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.900015/2006-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3403-001.251 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO IPI - CREDITOS BASICOS
Recorrente BANAS CALCADOS E COMPONENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NOTAS FISCAIS. CARTA DE CORREÇÃO. ERRO NO NOME E ERRO NO CNPJ DO DESTINATÁRIO. MATRIZ E FILIAL.

No preenchimento da nota fiscal, o erro cometido nos campo de identificação do nome e do CNPJ do destinatário apenas podem ser corrigidos por meio do cancelamento da nota fiscal e emissão de uma nova, não se admitindo carta de correção. Entendimento que se extrai da legislação anterior e posterior ao Ajuste SINIEF 1/2007.

Quando se trata de equívoco exclusivamente em relação ao CNPJ, apenas no dígito que distingue entre a matriz e a filial, poderia ser admitido seu tratamento como erro material, porém, não bastando apenas a indicação do erro em carta de correção, sendo necessário apresentar cópia dos livros de apuração do IPI dos dois estabelecimentos, para demonstrar que a nota fiscal foi considerada em apenas um dos estabelecimentos, bem como da escrita contábil que demonstre que sua aquisição foi suportada por este estabelecimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Raquel Motta Brandão Minatel. Ausentes justificadamente os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação transmitidas em 14/08/2003 e 21/10/2003 (fls. 1/53), nas quais o contribuinte indica como crédito o saldo acumulado de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao 3º trimestre de 2003, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sobral (DRF), por meio do Despacho Decisório de fls. 239/242, reconheceu em parte o direito de crédito, homologando nesta proporção a compensação, glosando apenas os créditos correspondentes a notas fiscais em relação às quais consta como “destinatário” o nome de outro contribuinte ou cujo CNPJ se refere a outro estabelecimento.

Com efeito, explicou a DRF que, “*Analisando as notas fiscais referentes às compras dos insumos, utilizados no processo de industrialização, verificamos que algumas delas foram emitidas em nome de estabelecimento filial (fl. 171) e em nome da empresa Canindé Calçados Ltda (fl. 170)*” (fl. 241).

A notificação do contribuinte aconteceu em 11/08/2008 (fl. 254).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 256/259) alegando que em relação a estas notas fiscais “*houve, na época própria, retificação de destinatário da nota fiscal, através do instrumento hábil, que foi a Carta de Correção*” (fl. 259).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-13.061, de 18 de fevereiro de 2009 (fls. 287/291), manteve a decisão da DRF, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: NOTA FISCAL. CARTA DE CORREÇÃO.

Eventuais erros ou omissões na emissão da nota fiscal, referente aos elementos declinados no art. 353 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI), não podem ser sanados mediante expedição de carta de correção pelo fornecedor.

Solicitação Indeferida

No mérito, em síntese, a DRJ sustenta que de acordo com o Parecer Normativo CST nº 242/72, a interpretação do art. 138 do RIPI/72, correspondente ao art. 353 do RIPI/2002, deve ser no sentido de que as irregularidades nele apontadas – dentre as quais os erros de identificação do destinatário, tanto nome como CNPJ – devem ser consideradas insanáveis, de modo que não haveria como ser regularizadas nem por carta de correção nem

por nota fiscal complementar e que, além disso, apenas “*Com a edição do Ajuste SINIEF nº 1/2007 (D.O.U. de 04.04.07), a utilização da Carta de Correção ficou regulamentada e passou a existir como documento fiscal*”, sendo que este ato veda expressamente que seja utilizada para “*a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário*” (Cláusula Primeira, § 1º, II).

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 234/303) insistindo em que “*o indeferimento parcial da compensação dos créditos tributários de IPI da requerente, não se justifica pelo fato de que houve na época própria retificação do destinatário das notas fiscais em comento por intermédio do instrumento hábil que era a carta de correção*” (fl. 296), argumentando que de acordo com o art. 266, §§ 1º e 2º, do RIPI tudo o que podia fazer era comunicar por escrito a irregularidade e que isto a eximiria da responsabilidade pela irregularidade e, ainda, que não poderia ser aplicado com efeito retroativo o Ajuste SINIEF nº 1/2007, que veda a utilização da carta de correção para a alteração de destinatário, visto que as cartas de correção em questão foram emitidas em 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 294), motivo pelo qual dele conheço.

A razão pela qual não se admite a alteração de dados relevantes da nota fiscal é que ela deve se bastar em si mesmo na informação destes dados.

Há dados centrais – como é o caso da identificação do destinatário – que não podem depender da confirmação ou da retificação por meio de um outro documento externo à nota fiscal.

Isto deve ser de tal modo que, ou o dado da nota fiscal corresponde à realidade, ou se há erro ou inconsistência a nota fiscal deve ser estornada, para que outra seja emitida, com os dados certos.

O erro do destinatário tanto pode ser em relação ao nome como em relação ao CNPJ, sendo em qualquer dos dois casos suficiente para o estorno da nota fiscal.

Assim, o erro no preenchimento da nota fiscal do campo CNPJ do destinatário apenas pode ser corrigido por meio do cancelamento da nota fiscal e emissão de uma nova, não se admitindo carta de correção ou nota fiscal complementar.

A importância da identificação do destinatário torna-se especialmente importante nos casos que envolvem o IPI, pois a apropriação do crédito e IPI destacado na nota apenas pode ser feito pela pessoa jurídica destinatária identificada na nota.

No caso do IPI, como se sabe, será igualmente importante que se distinga entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, visto que a apuração do IPI acontece em relação a cada um dos estabelecimentos.

Entendo que, quando se trata de equívoco em relação apenas ao dígito que distingue entre a matriz e a filial, poderia até mesmo ser admitido o seu tratamento como simples erro material, para o efeito de admitir o crédito, porém, não bastando apenas a indicação do erro em carta de correção, sendo necessário apresentar cópia dos livros de apuração do IPI dos dois estabelecimentos para demonstrar que a nota fiscal teria sido computada apenas em um dos estabelecimentos, bem como demonstrando que o pagamento foi suportado pelo mesmo estabelecimento, o que poderia ser demonstrado por meio do estoque e do livro diário.

Mas se não há prova disto, não há como saber se o mesmo crédito foi apropriado pelo estabelecimento cujo CNPJ consta efetivamente na nota fiscal ou qual deles efetivamente suportou sua aquisição e o utilizou.

Enfim: a carta de correção não é documento hábil para alterar a nota fiscal em relação à informação do destinatário.

A nota fiscal apenas faz prova do que nela está informado.

Outrossim, não procede o argumento do recorrente de que se teria dado efeito retroativo ao Ajuste SINIEF 1/2007.

A decisão da DRJ deixa claro que não se pretendeu aplicar as disposições do referido Ajuste para fatos anteriores à sua edição.

O que disse a DRJ é que não existia o instituto jurídico da Carta de Correção até a edição do referido Ajuste, e que mesmo depois de instituída, também não se admitiu que se pretendesse por meio dela alterar o destinatário da nota fiscal.

Com efeito, a legislação nunca admitiu que se pudesse alterar o destinatário de uma nota fiscal, por se tratar da alteração de um dado que desfigura a própria nota fiscal, cujo erro, portanto, exige o estorno da nota.

Por fim, cumpre esclarecer que o art. 266, §§ 1º e 2º, do RIPI não assegura ao contribuinte o direito de crédito de notas fiscais irregulares, senão apenas impede que sejam aplicadas à sua pessoa as sanções que decorreriam da inconsistência ou incongruência entre a nota fiscal e a mercadoria por ela abrigada.

Por tais razões, voto pelo indeferimento do recurso.

Ivan Allegretti